



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003000262

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 451/2019 - GAB

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO DIRETA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL). 3. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (UNIDADES RÍGIDAS DE ARMAZENAMENTO). 4. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). 5. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. 6. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL DE DISPENSA E CONSEGUINTE RATIFICAÇÃO QUANDO A AUTORIDADE SUPERIOR FOR A ORDENADORA DA DESPESA.

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 24, II, da Lei Geral de Licitações, visando à aquisição de 2 (duas) unidades rígidas de armazenamento para a serem instaladas no equipamento Blade Center S, da Gerência de Tecnologia da Informação, no valor total de R\$ 5.620,00 (cinco mil e seiscentos e vinte reais).

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/12 (Lei Estadual de Licitações - LEL), nomeadamente: termo de referência contendo o quantitativo, as especificações técnicas e outras informações sobre o objeto, além da justificativa técnica para a escolha da marca (5443491); estimativa de preço atestada mediante três orçamentos de potenciais fornecedores (5443535, 5443554 e 5443602); manifestação favorável da SCTI (6314505); documentação orçamentária (6191814, 6216455 e 6398568); comprovante de envio ao TCE (6353595); justificativa para a contratação direta (6332011); habilitação jurídica e fiscal da contratada (6331441); manifestação do NUSLF (6284456 e 6331782) e, por fim, nota de empenho (6398568).

3. Ademais, a sociedade contratada ostenta o porte de microempresa, o que atende a exigência estabelecida no art. 10, II, da Lei Estadual nº 17.928/12.

4. Razão por que, a fim de conferir eficácia ao contrato, **ratifico** o ato de dispensa (art. 33, X, LEL) e **assinio** a nota de empenho constante do evento (na forma de praxe), que instrumentalizará o negócio jurídico, conforme o permissivo do art. 62, *caput*, da LGL, **limitando-a à renovação da certidão de regularidade perante o FGTS e outras que eventualmente estiverem vencidas e à juntada da declaração do CADIN.**

5. No entanto, em atenção à solicitação formulada no **Despacho n. 170/2019 GEFPSLP** (6398552), para as futuras contratações diretas fundadas no valor (art. 24, I e II, LGL c/c Decreto federal nº 9.412/2018), apenas e tão somente, fica a Comissão Permanente de Licitação eximida de emitir o ato fundamentado

de dispensa que alude o inciso X do art. 33 da LEL, a teor do que dispõe, *a contrario sensu*, o caput do art. 26 da LGL^[1].

5.1. A uma, porque o ato motivado tem como finalidade a exteriorização das razões fáticas e jurídicas que conduzem, de maneira lógica, à conclusão (juízo) de que o caso se subsume às hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade. Ora, a subsunção de uma contratação direta com base no baixo valor é aferível *icto primo oculi*, ou seja, a um primeiro golpe de vista, sendo carente de uma exposição analítica que as demais hipóteses exigem, permitindo por si só o controle (tanto de mérito quanto de juridicidade) sobre o ato.

5.2. A duas, a ratificação não pressupõe um ato específico anterior produzido por agente hierarquicamente inferior, mas de um encadeamento de atos sucessivos voltados à satisfação do interesse público. Também não demanda maiores formalidades, bastando que dele se extraia a concordância da autoridade superior com os atos praticados e submetidos ao seu controle. Ora, quando a ordenação de despesa competir à autoridade superior, a aposição de assinatura no instrumento contratual por si só confere validade e eficácia ao negócio no tocante a esse quesito.

5.3. Em abono a esse entendimento é o Manual de Licitações e Contratos do TCU^[2], que não previu a ratificação como ato obrigatório nos casos do art. 24, I e II, da LGL, mas apenas nas hipóteses de dispensa previstas no art. 24, III adiante e nos casos de inexigibilidade.

5.4. Nesse sentido também é o magistério de Marçal Justen Filho ao comentar a norma inserta no art. 26 da LGL:

"A referência da 'ratificação' pela autoridade superior despertar algumas dúvidas. Tem-se indagado acerca da aplicação do dispositivo quando o signatário do contrato for autoridade de mais alta hierarquia da entidade. Assim, se o contrato for assinado pelo diretor-presidente de sociedade de economia mista, a regra do art. 26 tem aplicação? Em caso positivo, significa que o próprio diretor-presidente deveria 'ratificar' sua decisão de contratar diretamente? Ou deveria pleitear-se a ratificação da pessoa política controladora da sociedade de economia mista?"

Essas indagações são mal colocadas, dando à ratificação uma interpretação formalista. A ratificação retrata o conhecimento e aprovação pelas autoridades superiores, relativamente aos atos praticados por agentes subordinados. Destina-se a assegurar que autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito do sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação. Logo, não há cabimento de uma 'ratificação' quando a contratação é produzida pela autoridade de mais alta hierarquia. A finalidade da ratificação já se produziu quando a autoridade de hierarquia mais elevada praticou, ela mesma, o ato de contratação direta. Portanto, não há necessidade de novos atos formais, sem conteúdo ou utilidade autônomos."

6. Retornem os autos à **Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, licitações e pessoas desta Casa**, para ciência e ultimação dos trâmites necessários.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único

do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[2] "Roteiro prático para contratação direta Dispensa de Licitação em Função do Valor

Processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, observará normalmente os seguintes passos:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;
3. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
4. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. juntada aos autos do original das propostas;
8. elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. julgamento das propostas;
11. juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. **autorização do ordenador de despesa;**
13. emissão da nota de empenho;
14. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Demais Casos de Licitação Dispensável e Inexigível

Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sendo dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 e inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, observados os passos a seguir:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;

3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;
8. juntada aos autos do original da(s) proposta(s);
9. juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;
11. **justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;**
12. justificativa do preço;
13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;
14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. **autorização do ordenador de despesa;**
17. **comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;**
18. **ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;**
19. emissão da nota de empenho respectiva;
20. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Nas hipóteses de contratações por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) devem adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica."

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p 633-635:

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 12/04/2019, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6624298** e o código CRC **C1E2F942**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA -
GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003000262

SEI 6624298